



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.722871/2014-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.354 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** OURO FINO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

DESPACHO DECISÓRIO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ARTIGO 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (“CTN”).

Não se afigura possível à Autoridade Julgadora de primeira instância alterar o fundamento do Despacho Decisório, adotando-se novo critério, diverso daquele apontado pela Autoridade Fiscal no exame da Declaração de Compensação. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional (“CTN”) <sup>1</sup>, caracterizando inovação das razões do indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

<sup>1</sup> Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.354 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.722871/2014-53

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 38295.30795.250412.1.7.06-1484, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto **crédito decorrente de IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio**, apurado no ano-calendário 2011, no valor total de **R\$ 194.984,92** (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 51/52), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*a receita de juros sobre o capital próprio que deu origem ao IRRF em pauta não foi oferecido à tributação*”, de forma que, a compensação não restou homologada. Confira-se:

Em 25/04/2012 a contribuinte em epígrafe transmitiu uma Declaração de Compensação, por meio do Per/Dcomp n.º **38295.30795.250412.1.7.06-1484** (retificador do de n.º 12682.38498.130112.1.3.06-0491), no intuito de aproveitar crédito de IRRF de **R\$ 194.984,92 decorrente de juros sobre o capital próprio recebidos em 2011**.

O IRRF que constitui seu crédito, no valor de R\$ 194.984,92 segundo o Per/Dcomp (folha 4), encontra respaldo na DIRF da fonte pagadora (folha 7).

Segundo a DIRF da fonte pagadora e a ficha 43 da DIPJ/2012 (ano-base 2011) – folhas 7 a 50, o IRRF em pauta foi originado de uma receita de juros sobre o capital próprio de **R\$ 1.299.899,45**. **Todavia, tal receita não foi declarada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) constante da DIPJ – linha 22 da ficha 06A.**

Portanto, considerando o acima exposto, em especial que **a receita de juros sobre o capital próprio que deu origem ao IRRF em pauta não foi oferecido à tributação e que o IRRF em pauta integra a composição do saldo negativo do ano-base 2011 demonstrado na DIPJ, não homologa a compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 38295.30795.250412.1.7.06-1484.**

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 57/62), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que teria incorrido em erro material no preenchimento da DIPJ, corrigindo com o envio de retificadora, adicionando a receita de juros sobre capital próprio na linha 22 da ficha 6A, o que ocasionou a diminuição do seu saldo negativo, além de ter excluído o IRRF de juros sobre o capital próprio que antes compunha o montante do saldo negativo da ficha 12A – linha 14;
- (ii) afirmou que a retificação não resultou em imposto a recolher, apenas diminuiu seu saldo negativo, que também não teria sido utilizado em compensações;
- (iii) pede a nulidade do Despacho Decisório com o reconhecimento integral do seu direito creditório ou solicita realização de diligência para evitar cerceamento de defesa.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 27 de janeiro de 2020, a 5ª

Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), em Acórdão de n.º 10-67.897 (e-fls. 160/164), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Despacho Decisório foi lavrado por Autoridade competente e não ocorre a hipótese de preterição do direito de defesa, o que se verifica pela própria interposição de Manifestação de Inconformidade, na qual a Manifestante demonstrou entender perfeitamente os motivos da não homologação da compensação, inclusive justificando-se em relação ao não oferecimento à tributação do IRRF e ao seu aproveitamento no saldo negativo que deram causa à sua alegação de cerceamento de defesa;
- (ii) o pressuposto para realização de diligência ou perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto. A diligência ou a perícia não se destinam a suprir provas que podem ser produzidas pela juntada de documentos, nem são instrumento para análise da legislação tributária. A matéria tratada no processo não depende de conhecimento técnico especializado nem de dados que não possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela Contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios;
- (iii) inicialmente, a Contribuinte incluiu o IRRF no ajuste anual, utilizando-o na composição do seu saldo negativo. Posteriormente, após o término do período de apuração do imposto, em 13/01/2012, apresentou o PER/DCOMP 12682.38498.130112.1.3.06-0491, utilizando-se desse crédito para a quitação de IRRF de juros sobre o capital próprio;
- (iv) ainda que o Despacho Decisório não tenha reconhecido o direito creditório sob a alegação de que o IRRF compunha o saldo negativo, além do fato de suas receitas não terem sido oferecidas à tributação, o procedimento posterior de retificar a DIPJ para ajustar os dados declarados ao Despacho Decisório não tem o condão de alterar o fato de que o IRRF só poderia ter sido utilizado da forma pretendida pela Interessada até 31/12/2011, no entanto, ela apresentou o PER/DCOMP após essa data. A única possibilidade de aproveitamento desse IRRF sobre juros sobre o capital próprio, nesse caso, é aquela da DIPJ original, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2011

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO DE VALOR RETIDO.**

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros recebidos a título de remuneração do capital próprio com o imposto de renda retido sobre valores pagos por ela sob o mesmo título,

desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por meio de declaração da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 31/08/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 10-67.897, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 322), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 173/188) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) preliminarmente pleiteia a nulidade da decisão recorrida por mudança de critério jurídico, pois, segundo a Recorrente o motivo da glosa de compensação foi a ausência de oferecimento à tributação da receita de juros sobre capital próprio;
- (ii) e que a DRJ reconhece a existência que o motivo que ensejou a glosa foi superado com o envio da declaração retificadora;
- (iii) o motivo invocado pela DRJ para manter a glosa de compensação não condiz com o motivo da glosa de compensação realizada pela fiscalização. trata-se de inovação do critério jurídico do ato administrativo;
- (iv) o crédito pleiteado originou-se de remuneração do capital próprio, no valor de R\$ 1.299.899,45, recebidos em 2011, da fonte pagadora (Ouro Fino Saúde Animal Ltda.), conforme demonstrando em documentação juntada aos autos após retificação da DIPJ/2012 (Declaração Informações Econômicas da Pessoa Jurídica) da Recorrente;
- (v) referido crédito também encontra respaldo na DIRF da fonte pagadora, conforme documento acostado aos autos;
- (vi) a Recorrente possui o crédito de IRRF, utilizado no PER/DCOMP n.º 38295.30795.250412.1.7.06-1484 (retificador do de n.º 12682.38498.130112.1.3.06-0491), no valor original de R\$ 194.984,92, decorrente de juros sobre o capital próprio recebidos em 2011;
- (vii) o direito da Recorrente ao crédito não pode ser obstado por mera irregularidade e que não é requisito legal único e exclusivo para comprovar o crédito;
- (viii) há de prevalecer a informação estabelecida em DIPJ e demais obrigações acessórias (reconhecido pela DRJ), que comprovam a existência do crédito objeto da compensação;
- (ix) é preciso ressaltar a impossibilidade de incidir juros sobre a multa. Não há previsão legal para o cômputo de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>2</sup> e 65<sup>3</sup> da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **31/08/2020** (e-fl. 322), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **25/09/2020** (e-fl. 171), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

---

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Alteração de Critério Jurídico

Alega a Recorrente, em sede de preliminar, que a decisão administrativa de primeira instância seria nula, por inovação do critério jurídico.

Nessa linha, pontuou a Recorrente:

“ Conforme já exposto, houve a glosa de compensação de IRRF, decorrente da Per/Dcomp n.º 38295.30795.250412.1.7.06-1484 (retificador do de n.º 12682.38498.130112.1.3.06-0491), no valor original de R\$ 194.984,92, decorrente de juros sobre o capital próprio recebidos em 2011, sob o argumento de estes não foram oferecidos a tributação e que o IRRF integrou o saldo negativo do ano base 2011:

Portanto, considerando o acima exposto, em especial que a receita de juros sobre o capital próprio que deu origem ao IRRF em pauta não foi oferecido à tributação e que o IRRF em pauta integra a composição do saldo negativo do ano-base 2011 demonstrado na DIPJ, não homologo a compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 38295.30795.250412.1.7.06-1484,

[...]

No presente caso, **o motivo da Glosa de Compensação foi a ausência de oferecimento a tributação da receita de juros sobre capital próprio:**

Portanto, considerando o acima exposto, em especial que a receita de juros sobre o capital próprio que deu origem ao IRRF em pauta não foi oferecido à tributação e que o IRRF em pauta integra a composição do saldo negativo do ano-base 2011 demonstrado na DIPJ, não homologo a compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 38295.30795.250412.1.7.06-1484,

**No entanto, a DRJ reconhece a existência que o motivo que ensejou a glosa foi superado com o envio da declaração retificadora:**

### **Relatório**

*A contribuinte alegou, em síntese apertada, que teria incorrido em erro material no preenchimento da DIPJ, corrigido com o envio de retificadora, adicionando a receita de juros sobre capital próprio na linha 22 da ficha 6A, o que ocasionou a diminuição do seu saldo negativo, além de ter excluído o IRRF de juros sobre o capital próprio que antes compunha o montante do saldo negativo da ficha 12A – linha 14. Afirmou que a retificação não resultou em imposto a recolher, apenas diminuiu seu saldo negativo, que também não teria sido utilizado em compensações.*

### **Voto**

*Ainda que o despacho decisório não tenha reconhecido o direito creditório sob a alegação de que o IRRF compunha o saldo negativo, além do fato de suas receitas não terem sido oferecidas à tributação, o procedimento posterior de retificar a DIPJ para ajustar os dados declarados ao despacho decisório não tem o condão de alterar o fato de que o IRRF só poderia ter sido utilizado da forma pretendida pela interessada até 31/12/2011, no entanto, ela apresentou o PER/Dcomp após essa data. A única possibilidade de aproveitamento desse IRRF sobre juros sobre o capital próprio, nesse caso, é aquela da DIPJ original, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.*

[...]

**O motivo invocado pela DRJ para manter a glosa de compensação não condiz com o motivo da glosa de compensação realizada pela fiscalização. TRATA-SE DE INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO ATO ADMINISTRATIVO (despacho decisório).**

[...]

Nos termos do artigo 146 do CTN, os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa não podem ser alterados, salvo em alguma exceção, que não se aplicam ao caso em concreto:

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.*

Após a lavratura do ato administrativo (despacho decisório), o critério jurídico nele incluído, não poderá ser modificado no que se refere aos fatos compreendidos naquele ato. Desse modo, mesmo que a própria Administração Pública, no caso a DRJ, constatare que foi adotado um entendimento equivocado, a alteração dele é vedada com o fim de justificar o ato já praticado”. (e-fls. 174/179, grifos no original)

Com razão a Recorrente.

Isso porque, conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 51/52), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*a receita de juros sobre o capital próprio que deu origem ao IRRF em pauta não foi oferecido à tributação*”, de forma que, a compensação não restou homologada. Confira-se:

Em 25/04/2012 a contribuinte em epígrafe transmitiu uma Declaração de Compensação, por meio do Per/Dcomp n.º **38295.30795.250412.1.7.06-1484** (retificador do de n.º 12682.38498.130112.1.3.06-0491), no intuito de **aproveitar crédito de IRRF de R\$ 194.984,92 decorrente de juros sobre o capital próprio recebidos em 2011.**

O IRRF que constitui seu crédito, no valor de R\$ 194.984,92 segundo o Per/Dcomp (folha 4), encontra respaldo na DIRF da fonte pagadora (folha 7).

Segundo a DIRF da fonte pagadora e a ficha 43 da DIPJ/2012 (ano-base 2011) – folhas 7 a 50, **o IRRF em pauta foi originado de uma receita de juros sobre o capital próprio de R\$ 1.299.899,45. Todavia, tal receita não foi declarada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) constante da DIPJ – linha 22 da ficha 06A.**

Portanto, considerando o acima exposto, em especial que **a receita de juros sobre o capital próprio que deu origem ao IRRF em pauta não foi oferecido à tributação e que o IRRF em pauta integra a composição do saldo negativo do ano-base 2011 demonstrado na DIPJ, não homologo a compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 38295.30795.250412.1.7.06-1484.**

Já o Acórdão recorrido, apesar de entender pela improcedência da Manifestação da Inconformidade, o fez com base no seguinte fundamento: “*IRRF só poderia ter sido utilizado da forma pretendida pela interessada até 31/12/2011, no entanto, ela apresentou o PER/Dcomp após essa data*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Inicialmente, a contribuinte procedeu de acordo com essas orientações. Incluiu o IRRF no ajuste anual, utilizando-o na composição do seu saldo negativo. Posteriormente, após o término do período de apuração do imposto, em 13/01/2012, apresentou o PER/Dcomp 12682.38498.130112.1.3.06-0491, utilizando-se desse crédito para a quitação de IRRF de juros sobre o capital próprio.

**Ainda que o despacho decisório não tenha reconhecido o direito creditório sob a alegação de que o IRRF compunha o saldo negativo**, além do fato de **suas receitas não terem sido oferecidas à tributação**, o procedimento posterior de retificar a DIPJ para ajustar os dados declarados ao despacho decisório não tem o condão de alterar o fato de que **o IRRF só poderia ter sido utilizado da forma pretendida pela interessada até 31/12/2011**, no entanto, **ela apresentou o PER/Dcomp após essa data**. A única possibilidade de aproveitamento desse IRRF sobre juros sobre o capital próprio, nesse caso, é aquela da DIPJ original, como antecipação do devido na declaração de rendimentos”. (e-fl. 163, g.n.)

Nesse cenário, considero que há elementos suficientes a corroborar a tese da Recorrente, devendo-se reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

Isso porque ao entender que “o IRRF só poderia ter sido utilizado da forma pretendida pela interessada até 31/12/2011”, a decisão recorrida sequer chegou a analisar o direito creditório pretendido, ou seja, não verificou se “a receita de juros sobre o capital próprio que deu origem ao IRRF em pauta não foi oferecido à tributação”, que foi o motivo de indeferimento da compensação, conforme constou no Despacho Decisório.

Quanto ao ponto, este Conselho já apreciou questão similar:

AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. **Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento** do lançamento, **adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal** no auto de infração. Referida alteração **configura mudança do critério jurídico**, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento. (Processo n.º 13317.000101/2003-10. Acórdão n.º 930301.501. Sessão de 31/05/2011. Relator Rodrigo Cardozo Miranda, g.n.)

Ainda que assim não fosse, sobre o ponto importa destacar que há julgados neste Conselho no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado pelo simples fato de a DCOMP ter sido transmitida após encerrado o período de apuração em que ocorrida a retenção sobre os juros recebidos, desde que débito e crédito se refiram ao mesmo período de apuração e a compensação seja declarada dentro do prazo de vencimento do tributo.

Colaciono abaixo precedentes deste Conselho que afirmam essa orientação:

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO E DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO. **É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte**, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, **com débito de IRRF** decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito e o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, **podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no**

**trimestre/anocalendarío seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido.** (Processo n.º 11065.722416/2012-96. Acórdão n.º 1001-002.986. Sessão de 11/07/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE. **Comprovada a existência de crédito de IR-Fonte** incidente sobre receitas recebidas de **Juros sobre Capital Próprio**, o contribuinte **pode compensá-lo** com débito de IR-Fonte sobre Juros sobre Capital Próprio pagos, **devendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o prazo legal de vencimento do imposto retido e compensado.** (Processo n.º 10768.000655/2010-40. Acórdão n.º 1201-001.981. Sessão de 22/02/2018. Relator Luis Henrique Marotti Toselli, g.n.)

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendarío em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendarío da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o **último dia previsto para o recolhimento do imposto** relativo aquele anocalendarío. Assim, **tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005.** Recurso provido. (Processo n.º 16098.000094/2007-08. Acórdão n.º 2202-001.970. Sessão de 15/08/2012. Relator Nelson Mallmann, g.n.)

Por tais razões, voto por **acolher a preliminar** de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, especialmente em relação ao argumento trazido em sede de Recurso Voluntário.

## Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para **acolher a preliminar** de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, especialmente em relação ao argumento trazido em sede de Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

